



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL
CNPJ: 05.351.606/0001-95
Rua de Nazaré, s/nº - CEP: 68.780-000



PARECER Nº 069.02/2018

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2017-035 PMVN

ASSUNTO: EVENTO DE ANULAÇÃO

DATA DA AUTUAÇÃO: 15/02/2018

EMENTA:	Administrativo.
Processo	Licitatório.
8.666/93.	Princípio
Autotutela.	Anulação
Procedimento.	Lei da do

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Licitatório visando a aquisição de equipamentos e acessórios de informática. Durante o procedimento, a empresa Mil Print Informática EIRELI – EPP apresentou impugnação ao edital no qual apontava uma possível ilegalidade por parte do Termo de Referência. Ao tentar erradicar o vício, o Ilmo. Sr. Pregoeiro verificou que o sistema COMPRASNET não oferece suporte para a adequação dos itens e lotes impugnados. Ao verificar a inviabilidade da adequação, o mesmo requisitou a anulação do processo licitatório.

É o relatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL
CNPJ: 05.351.606/0001-95
Rua de Nazaré, s/nº - CEP: 68.780-000



2 – DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

O Princípio da autotutela é o poder que a Administração Pública possui de anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo a anulação ou revogação ser realizada por meio de outro ato administrativo autoexecutável. O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Tão sólido é o entendimento da Suprema Corte que o assunto é o tema da Súmula nº 346 que diz:

“Súmula STF nº 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL
CNPJ: 05.351.606/0001-95
Rua de Nazaré, s/nº - CEP: 68.780-000



3 – DA ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Inicialmente cabe salientar que o Termo de Referência é o documento preparado que expressa as informações diversas levantadas em torno de um determinado objeto ou serviço que servirá de fonte para guiar a aquisição ou a contratação dos bens e serviços. Tendo em vista que o dito Termo é um anexo do edital, torna-se imprescindível uma definição precisa, suficiente e clara do objeto pretendido obedecendo, ainda, as vedações legais presentes na Lei 8.666/93.

Uma vez verificado qualquer vício no procedimento licitatório, cabe a Administração Pública através do princípio da autotutela saná-lo. No caso em voga, o sistema de lotes da plataforma COMPRANET não oferece a opção de retificar ou readequar os itens ou lotes questionados. Caso o Processo Licitatório não tenha seu termo de referência reformado, o procedimento em sua integralidade padecerá de irregularidades e vícios.

Na Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 49, caput, enxergamos a previsão acerca da anulação do processo em sua integralidade:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL
CNPJ: 05.351.606/0001-95
Rua de Nazaré, s/nº - CEP: 68.780-000



Como constam nos autos, a impugnação apresentada pela empresa Mil Print Informática EIRELI – EPP apontou uma ilegalidade quanto a especificação técnica dos itens listados no Termo de Referência e, uma vez configurada a afronta ao dispositivo constante no art. 7º, §5º da Lei 8.666/93¹, cabe a Administração retificar tal ato.

Contudo, como já apontado, o sistema utilizado para realização do Processo Licitatório não admite posteriores revisões dos itens listados, bem como verificado vício insanável deve a Administração Pública, obedecendo aos princípios elencados nos arts. 37º da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8.666/93, **ANULAR** o procedimento licitatório ante a existência de ilegalidade gerada por vício insanável no procedimento.

¹ Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL
CNPJ: 05.351.606/0001-95
Rua de Nazaré, s/nº - CEP: 68.780-000



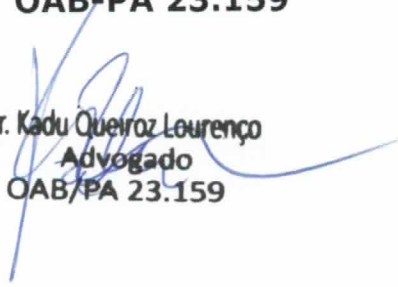
4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Procuradoria Geral do Município de Vigia de Nazaré recomenda a **ANULAÇÃO** do Processo Licitatório nº 9/2017-35 PMVN.

Vigia de Nazaré, 15 de fevereiro de 2018

Kadu Queiroz Lourenço

OAB-PA 23.159


Dr. Kadu Queiroz Lourenço
Advogado
OAB/PA 23.159